

TC/009565/2020

Objeto: Contrato - Contratação emergencial com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs, com possibilidade de término antecipado caso se conclua, antes desse prazo, a licitação para substituir o seguinte contrato ora autorizado: Lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Lume Serviços e Engenharia Ltda., João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 83) em face do v. acórdão¹ proferido pelo E. Pleno que, na 41ª SONP, julgou irregular o Contrato nº 52/SME/2019 (peça 75).

A recorrente pleiteia em sede recursal a reforma integral do acórdão prolatado, visando declarar regular o ajuste analisado, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dele decorrentes (peça 83).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, por entender que “(...) o V. Acórdão recorrido se encontra

¹ Ementa: “ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada. 1. As contratações diretas realizadas em caráter emergencial devem apresentar justificativas. 2. O instrumento contratual deve ser publicado de forma resumida, no prazo legal. Art. 26, LM 13.278/2002. 3. Os preços contratados devem ser devidamente justificados. IRREGULAR. Votação unânime.”

alinhado ao posicionamento majoritário recente desta Corte (é o que se extrai, por exemplo, da análise do julgado proferido em 20/07/2022 no TC 2337/2008)” (peças 90 e 91).

A ilustre Assessora desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, uma vez que preenche os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, após analisar as irregularidades que serviram de fundamentação ao julgado, as alegações recursais e as provas produzidas nos autos, entendeu que não há elementos que possam resultar na reforma do v. acórdão prolatado, opinando, ao final, pelo não provimento do recurso voluntário, **no que acompanho**.

Por derradeiro, destaco que, não obstante o despacho de Vossa Excelência (peça 95) tenha determinado o exame, neste momento processual, do recurso ordinário interposto, o mesmo encontra-se pendente de redistribuição para outro Conselheiro Relator (peça 86).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.